



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720065/2016-81
ACÓRDÃO	2302-004.140 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES WA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verificada a correção dos procedimentos fiscais, inclusive quanto a Exclusão do SIMPLES e a determinação da base de cálculo das contribuições, não há que se falar em nulidade do lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 02/2011 a 12/2012 (inclusive 13º. Salário).

O lançamento ocorreu em virtude da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/DIV n.. 46, DE 03/12/2015, com efeitos a partir de 1º. janeiro de 2011.

No Relatório Fiscal, às e- fls. 38/87, a Fiscalização assim descreve as apurações que motivaram a exclusão e a autuação:

“ (...)I - DESCRIÇÃO DOS FATOS:

1. No curso do procedimento fiscal instaurado, o contribuinte identificado acima foi intimado a apresentar os documentos indispensáveis ao desenvolvimento da ação fiscal (contrato social e alterações, folhas de pagamento e resumos, recibos de pagamento de salários, livros diário/razão e/ou caixa e registro de empregados), para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, relacionados no Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF com ciência dada em 22/09/2015, pelo sócio - administrador sr. Lucio Santos Silva – CPF:

048.525.796-36.

2. Na tentativa de localizar a empresa, em 22 de setembro de 2015 estive no endereço constante no cadastro, que fica na Rua José Gambogi, no. 201, nº centro da cidade de Cristais– MG. Constatei que no local descrito, existe um imóvel com a respectiva numeração (201), sem, no entanto, ter algum vestígio de empresa em atividade no local. O fato está sendo comprovado através de fotos tiradas do local anexadas ao Termo de Constatação Fiscal lavrado na ocasião da visita.

2.1. Em conversa com o proprietário de uma oficina mecânica situada em frente ao imóvel, o mesmo me informou que a fábrica está fechada há mais ou menos 01(um) ano e que o proprietário “abriu” outra fábrica, tendo informado ainda sua localização. De posse dessa informação me dirigi ao local informado, exatamente na Rua João Bolina, no. 110, onde localizamos o sócio sr. Lucio Santos Silva, CPF: 048.525.796-36, que na oportunidade deu ciência ao respectivo termo.

3. Face a não localização do contribuinte no endereço informado, em 28 de setembro de 2015, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal destinado aos sócios, solicitando informações referentes à situação cadastral da empresa bem como sua regularização. A ciência na intimação foi dada pelo sócio sr. Welber Batista Bento em 09/10/2015, por meio do recebimento do AR. Em resposta à intimação o contribuinte informa “que a empresa não está exercendo suas atividades desde

o dia 10/06/2013, pelo fato de não ter se encontrado em boa situação financeira, impossibilitada assim de cumprir suas obrigações, e, portanto, não possui desde então nenhum empregado vinculado à mesma”. Informa ainda: “Assim sendo pelo fato de não estar mais exercendo suas atividades, e por não ter boas condições financeiras atuais, entende-se não ser necessário a atualização do endereço da mesma, ficando assim informado o endereço de seu sócio administrador, o sr. Lucio Santos Silva, sito a Rua José Luiz Filho, 130– Bairro Campos Elíseos – Cristais – MG”.

Apesar de o contribuinte ter informado o endereço para correspondência como sendo o do sr. Lucio Santos Silva (Rua José Luiz Filho, 130), de acordo com os correios, o proprietário não mora mais nesse endereço (comprovante dos correios em anexo).

4. Devido a não localização no endereço indicado nos cadastros, e considerando ainda a informação do contribuinte, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ foi BAIXADA de ofício com base no artigo 27, inciso II, “c” da Instrução Normativa RFB nº 1.470, e 30 de maio de 2014, por meio do Edital Eletrônico no. 001754227 publicado em 20/11/2015, que consta do ATO Declaratório Executivo DRF-DIV-MG nº 42/2015 –Processo:

10.665.721.923/2015-23. Tal procedimento levou a fiscalização a caracterizar a sujeição passiva solidária nos termos do artigo 135, III da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

5 Com a edição da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º. de julho de 2007, passaram a usufruir de vários benefícios advindos do seu direito à opção por um regime de tributação diferenciado proporcionado pela União. No entanto, o artigo 29, inciso VIII, prevê que não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional, o contribuinte que omite os lançamentos das “movimentações financeiras e bancárias” no seu Livro Caixa.

(...)6. O contribuinte fez opção pelo regime de tributação do Simples Nacional a partir do início de suas atividades e foi excluída de ofício desse regime através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/DIV No. 46, DE 03 de DEZEMBRO de 2015, com efeitos a partir de 1º. janeiro de 2011, em virtude da situação descrita acima.

7. Face a exclusão do Simples Nacional, além das contribuições patronais e terceiros, estão sendo apuradas em processos distintos as contribuições referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo que o Termo de Ciência foi enviado através dos correios, e recebido em 30/12/2015 por ambos os sócios.

8. Conforme contrato social registrado na JUCEMG sob o no. 3120870027-3, “o objeto social da citada firma será o de: Indústria de Confecções, Comércio Varejista de confecções e Prestação de Serviços em montagem de confecção em geral”.

A remuneração cujas bases de cálculo estão declaradas em GFIP, foram extraídas do banco de dados da RFB, enquanto as contribuições a cargo da empresa, RAT e terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) não foram declaradas, em decorrência da opção da empresa ao SIMPLES NACIONAL. As bases de cálculo dos empregados estão demonstradas no anexo I – REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS, anexo II – BASE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (PRO-LABORE/HONORÁRIOS CONTÁBEIS) do Relatório Fiscal.

Foram considerados e deduzidos do crédito apurado, os valores que constam nos EXTRATOS e na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, destinados ao INSS (rubrica INSS/CPP - Contribuição Patronal Previdenciária).

Sobre as contribuições apuradas, incidiram juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Com base no art. 124, inciso I, da Lei n. 5.172/66 (CTN), foram arrolados como responsáveis solidários os sócios administradores (i) Welber Batista Pinto e (ii) Lúcio Santos Silva.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma da DRJ/RPO julgaram, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando as razões contidas em sua impugnação, em breve síntese que “o presente procedimento de verificação fiscal ocorreu de forma unilateral, sem que oportunizasse aos representantes da empresa o acompanhamento das autuações pela conduta considerada irregular ao cumprimento das obrigações tributárias, sendo certo que foram intimados para apresentarem documentos e esclarecimentos e tomar ciência do termo de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal, onde se apurou a responsabilidade tributária por infração à Contribuição Previdenciária empresa, Cont Ent e Fundos, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS”.

Por fim, requer:

POR TUDO QUE FOI PONDERADO, na reapreciação das razões impugnatórias, requer o provimento do presente recurso, determinando os arquivamentos das autuações fiscais, nos exatos termos que aqui se ponderou e, à míngua dos atendimentos dos preceitos legais que regem a matéria, especialmente ao ato unilateral fiscal que ofende o princípio fundamental na construção do provimento jurisdicional moderno que não admite o processo administrativo que não seja o democrático, participativo e transparente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em análise aos autos, verifica-se que o recorrente repisa idênticas alegações àquelas veiculadas em sua impugnação, requerendo o “arquivamento” do procedimento fiscal sob o fundamento de ofensa ao contraditório.

Não obstante, entendo que a decisão de piso mostra-se escorreita. Concorro com a decisão da DRJ e adoto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

a contribuinte alega inicialmente nulidade do procedimento fiscal, afirmando que foram realizados sem a participação do contribuinte, a seguir, em extensa fundamentação sobre “aspectos que devem ser analisados para desconstituição dos autos de infração e consequente arquivamento do processo”.

Antes da apreciação das Matérias em litígio, é importante frisar que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema faço referência a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007, cujas ementas são enfáticas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...).

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, “AgRg no Ag 353263/MG - agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0134865-5”, de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

“A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP).” O impugnante não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Registre-se também que o dever de observância das normas administrativa pelo julgador de primeira instância abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme expressa disposição da Portaria MF nº 341/2011, in verbis:

“Art. 7º São deveres do julgador:

(...)V- observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da SRF expresso em atos normativos.” A apreciação de alegações quanto a constitucionalidade ou legalidade de normas legais e infra-legais vigentes foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que suscitem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder. Por conseguinte, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, tendo em vista que é defeso a autoridades da Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Nesse contexto, a autoridade julgadora administrativa de primeira instância, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Relevante também frisar que, conforme disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972, na apreciação de prova, a autoridade julgadora deve formar livremente sua convicção.

A partir dessas premissas, passo a apreciar a apreciar o litígio, sendo relevante frisar que, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei

5.172/1966), no lançamento de ofício, cumpre a autoridade fiscal "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (Grifei).

ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DA DEFESA

Pois bem, Não prospera tal afirmação da contribuinte, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado por servidor competente e a pessoa jurídica foi devidamente cientificada. Na fase litigiosa do procedimento, regida pelo Decreto nº 70.235, de 1972, foram observados as normas e os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No presente caso, não há que se falar em falta de participação dos representantes da empresa durante a auditoria fiscal, que aliás foram intimados e responderam a intimação fiscal (fls. 167-181). Todavia, diante das graves irregularidades apuradas os procedimentos adotados foram exatamente os cabíveis ao caso.

Ora, os depósitos bancários evidenciam que a contribuinte tributou receitas inferiores a 15% (quinze por cento) do efetivamente auferido nos anos de 2011 e 2012. A omissão de receitas é patente.

Superadas a alegação de cerceamento do direito de defesa, verifica-se que nos tópicos seguintes da peça impugnatória, sob o título "ASPECTOS ANALISADOS NA DEFESA DA AUTUAÇÃO FISCAL, PARA DESCONSTITUIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÕES INICIALMENTE REFERENCIADOS, CONSEQUENTEMENTE SEUS ARQUIVAMENTOS", o ilustre impugnante discorre sobre a legislação, doutrina e jurisprudência aplicável à situação da contribuinte, todavia, não aponta um único "aspecto", especificamente, que deixou de ser observado ou que estaria sendo desrespeitado no presente processo. Em verdade tratam-se de alegações genéricas e protelatórias, que não atendem ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/1972 (PAF), assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)Assevere-se, ainda, que o art. 17 do PAF estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)Vejamos, a título exemplificativo, as alegações trazidas no terceiro, quarto e quinto subtópico desses "aspectos analisados na defesa da atuação fiscal", às fls. 10-12 da peça impugnatória:

"O LANÇAMENTO.

O Código Tributário Nacional definiu as modalidades relacionadas à obrigação de lançar pela autoridade fiscal: quais sejam: o lançamento direto, por declaração e por homologação.

O lançamento direto ou "ex officio" é aquele previsto no artigo 149, inciso I do CTN, constituindo, como sendo aquele em que todos os atos e operações são efetuados pela autoridade administrativa, sem qualquer participação do contribuinte.

O lançamento por declaração é aquele previsto no artigo 147 do CTN, que terá como base a declaração fornecida pelo contribuinte ou terceiro, em posse destas informações, a autoridade administrativa promoverá o lançamento. É uma espécie mista de lançamento, uma vez que tal ato implica em ações do contribuinte e da autoridade administrativa em conjunto.

O lançamento por homologação ou autolancamento, está previsto no artigo 150 do CTN. Determina tal modalidade de lançamento que o contribuinte irá apurar o imposto, informando ao fisco tal valor, e posteriormente promovendo o pagamento no prazo fixado m lei ou regulamento, independente de qualquer ato da autoridade administrativa. Caberá, portanto a autoridade administrativa homologar este lançamento no prazo de cinco anos, não o fazendo será este tacitamente considerado homologado.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo não tem sentindo de encadeamento dos atos em si, mas das condições para que a Administração tome uma decisão. O processo administrativo resulta de uma decisão por parte do Poder Público.

Encontra-se no processo administrativo fiscal, a subordinação aos princípios do devido processo legal, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da ampla instrução probatória, princípio do duplo grau de cognição, princípio do julgador competente e o princípio da ampla competência decisória e destes princípios.

DAS ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Processo Administrativo Fiscal é um mero procedimento administrativo, à medida que não há composição perfeita do litígio, pois se encontra concentrada na Administração o papel do juiz e da parte interessada.

O Procedimento Administrativo Fiscal poderá ser distintas em duas etapas, não litigiosas e litigiosas, definidas como:

- a) Ação Fiscal: Procedimento de fiscalização e autuação;
- b) Fase Litigiosa: Processamento da impugnação e dos recursos.

'A fase não contenciosa ou unilateral termina com o termo de encerramento de fiscalização, que será acompanhado de um auto de infração nos casos em que alguma infração da legislação tributária tenha sido constatada."(...)” A simples leitura desses tópicos da peça impugnatória é suficiente para confirmar a constatação deste julgador de que o douto impugnante limita-se a citar a legislação e doutrina aplicáveis ao processo administrativo tributário, sem apontar um único fato, ato ou procedimento fiscal em desacordo com essas premissas.

Com o devido respeito, ao que parece o inclíto advogado simplesmente copiou trechos de um livro ou manual de PAF no corpo da peça impugnatória.

Por conseguinte, diante da absoluta inexistência de outras matérias objetivamente impugnadas, nada mais há que ser apreciado no presente processo.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo